JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.115.03-09

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de peças e acessórios para motocicletas. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Pregão DLC 02/2003 e o Contrato 17/2003, visto que realizados em conformidade com os ditames legais de regência da matéria.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão DLC nº 02/2003 e o Contrato n° 17/2003, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Maficar Peças e Acessórios Ltda., tendo por objeto o fornecimento de peças e acessórios em geral, genuínos e originais, para motocicletas da marca Honda, pertencentes à frota da CET.

Feita a devida análise, concluíram os órgãos técnicos desta Corte de Contas pela regularidade do Pregão e do Contrato ora em julgamento.

Na mesma esteira de entendimento, pugnou a Procuradoria da Fazenda Municipal pelo acolhimento da licitação e da contratação supracitadas.

O Nobre Conselheiro Revisor propôs que fosse analisada a conveniência da determinação de juntada aos autos da lista de preços emitida pela fabricante *'Moto Honda da Amazônia Ltda.'*, integrante do contrato (conforme cláusula 8.2 do edital e 1.3 do contrato), ponderando que sua ausência dificultaria eventual exame da execução contratual, sendo certo que, ato contínuo, determinei diligência para obtenção de cópia da referida lista que ora se encontra anexada aos autos.

Em atenção ao disposto no artigo 111 do Regimento Interno desta Corte, foi dada ciência da documentação acrescida à Procuradoria da Fazenda Municipal, que ratificou sua manifestação anterior.

É o relatório.

VOTO

Em consonância com as análises de auditoria e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, julgo regulares o Pregão DLC nº 02/2003 e o Contrato n° 17/2003, posto que realizados em conformidade com os ditames legais de regência da matéria.